



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.556 - SP (2013/0395528-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOSIAS MESSALIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSIAS MESSALIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADAS NULIDADES OCORRIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELA DEFESA EM SEDE RECURSAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que julgou o recurso do réu não fez qualquer menção às alegadas nulidades ocorridas na fase inquisitorial.

3. Tais questões deveriam ter sido arguidas no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

PACIENTE QUE TERIA SIDO TORTURADO EM SEDE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POLICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não havendo nos autos qualquer evidência de que os policiais envolvidos na apuração do crime imputado ao paciente teriam agido com abuso de poder ou de forma irregular, inviável o reconhecimento da ilegalidade suscitada na impetração.

2. Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

APONTADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS.

1. A alegada inexistência de provas idôneas a fundamentar a prolação do édito repressivo, o que ensejaria a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do *habeas corpus* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.556 - SP (2013/0395528-3)

IMPETRANTE : JOSIAS MESSALIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSIAS MESSALIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOSIAS MESSALIRA em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação n. 0002375-50.2011.8.26.0351.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo a Corte Estadual negado provimento ao recurso.

Sustenta o impetrante-paciente que seria alvo de constrangimento ilegal, pois não haveria provas de que teria praticado o crime pelo qual restou condenado.

Alega que estaria sendo vítima de perseguição pelos policiais da localidade, que lhe estariam imputando falsas acusações.

Aduz que teria sido vítima de tortura pelos agentes policiais, que teriam agido de má-fé e com abuso de poder.

Assevera que o reconhecimento pessoal teria sido efetuado de forma arbitrária, em desconformidade com as normas processuais.

Informa que teria ocorrido a violação de seu domicílio, pois os policiais teriam invadido a sua residência à noite, sem autorização judicial.

Requer a concessão da ordem para que seja absolvido.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 92/93), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 170/172, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.556 - SP (2013/0395528-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a absolvição do paciente.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumprido observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, no tocante às diversas nulidades que teriam ocorrido na fase inquisitorial, tais como a aventada perseguição do paciente pelos policiais da localidade, que teriam invadido seu domicílio e efetuado o seu reconhecimento ao arrepio das normas legais, tem-se que a impetração não pode ser conhecida.

Isso porque o acórdão que julgou a apelação interposta pela defesa não fez qualquer menção a tais teses, até mesmo porque em momento algum do processo criminal em apreço a defesa as suscitou.

Há que se ressaltar que embora o recurso de apelação interposto tenha devolvido ao Tribunal de origem o exame da matéria controvertida, o acusado não pode arguir, somente nesta instância superior, questões não levantadas perante as instâncias ordinárias, o que configuraria a atuação desta Corte em indevida supressão de instância.

Como é cediço, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal.

A respeito do tema, eis a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"O princípio da dialeticidade - que impregna todo o iter procedimental - tem aspectos próprios no que diz com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos: o recorrente deverá declinar os motivos pelos quais pede o reexame da decisão, porque somente assim a parte contrária poderá apresentar suas contra-razões, formando-se o imprescindível contraditório em matéria recursal." (Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 36.)

Mais adiante, quando dissertam especificamente sobre o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal, os aludidos doutrinadores disciplinam:

"A apelação, como todo recurso, devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e da que pode ser conhecida de ofício. O âmbito dessa devolução depende, essencialmente, da extensão da impugnação formulada pelo recorrente, podendo a apelação, conforme salientado, ser plena ou parcial. Pode, também, configurar-se, pela soma de apelações parciais da acusação e da defesa, outra hipótese de devolução plena. Frise-se, contudo, que a restrição existente na apelação parcial é relativa à extensão do conhecimento e não à sua profundidade, podendo o tribunal examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior; pode, ainda, produzir prova ou admitir prova nova, desde que observado o contraditório." (Op. cit., p. 121.)

Portanto, tendo em vista que o recurso de apelação, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal (artigo 3º do Código de Processo Penal), devolve para o órgão *ad quem* apenas o exame da matéria impugnada, que se restringe aos limites da impugnação, o Tribunal impetrado não tratou das supostas máculas ocorridas na fase investigatória, eivas que deveriam, por óbvio, ter sido alegadas no momento oportuno e perante o juízo competente, garantindo-se o indispensável contraditório.

Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. (...) ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. CONTROVÉRSIA NÃO VENTILADA PERANTE A CORTE A QUO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. PEDIDO QUE NÃO PODE TER O MÉRITO ANALISADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. A despeito de não se descurar que se confere ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, esse é limitado pela pretensão deduzida nas razões recursais ou nas contrarrazões. Assim, avaliar originariamente pedido não ventilado perante a Corte a quo significaria vedada supressão de instância.

(...)

7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 269.262/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 19/12/2013)

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 131.970/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

No que se refere à alegação de que o paciente teria sido vítima de tortura pelos policiais, embora a questão não tenha sido objeto de deliberação pela Corte Estadual no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, foi devidamente analisada em dois *habeas corpus* impetrados em seu favor (HC n. 0007335-22.2013.8.26.0000 e HC n. 0010362-13.2013.8.26.0000), o que permite o exame da matéria por este Sodalício.

E, no julgamento dos referidos remédios constitucionais, a autoridade apontada como coatora consignou que não haveria nos autos quaisquer provas de que o acusado tivesse sido torturado (e-STJ fls. 116 e 122/123), tendo, no entanto, em um deles, determinado a expedição de ofício para a Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo para a apuração dos fatos noticiados (e-STJ fls. 120/124).

Ora, não havendo qualquer evidência de que os policiais envolvidos na apuração do crime imputado ao paciente teriam agido com abuso de poder ou de forma irregular, inviável o reconhecimento da ilegalidade suscitada na impetração.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Nessa esteira:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. Na hipótese, embora tenha o Impetrante arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ademais, as cópias juntadas aos autos não faziam qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à Paciente. Ressalte-se que a Paciente está assistida por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do writ.

3. Recurso desprovido.

(RHC 26.541/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...)

I - O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que o seu procedimento não admite dilação probatória (Precedentes). In casu, não há qualquer documento que comprove que os maus antecedentes levados em consideração pelo órgão julgador para fixar a pena-base acima do mínimo legal seriam de fato inqueritos ou processos em andamento, razão pela qual deve ser preservada, neste ponto, a r. sentença condenatória.

(...)

Ordem denegada.

(HC 160.286/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 09/08/2010)

Finalmente, inviável a absolvição do paciente ante a alegada inexistência de provas em seu desfavor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque o magistrado singular, ao proferir édito repressivo em desfavor do paciente, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade a ele assestadas, fundamentando sua decisão nos elementos de convicção colhidos no inquérito policial e na instrução processual.

Confira-se:

"Com efeito, o conjunto probatório conduz à condenação do réu Josias Messalira pelo crime de roubo majorado e do acusado Ronaldo Pedrozo da Silva pelos delitos de roubo majorado e quadrilha armada, nos termos dos memoriais finais do Ministério Público.

A materialidade das infrações vem demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/06, pelos autos de reconhecimento de fls. 10/12 e 63, pelo auto de avaliação indireta de fls. 10/12 e, notadamente, pela prova oral produzida.

A autoria, da mesma forma, é inconteste. Não obstante a negativa dos réus, a prova oral é uníssona no sentido de que eles perpetraram os crimes que lhes foram imputados.

As vítimas Rosa Cristina Tumietto, Marystela Aparecida Redigolo e Irineu Villa Neto, tanto na fase policial como em Juízo, reconheceram, sem sombras de dúvidas, os ora acusados como sendo dois dos roubadores.

Este Magistrado não vislumbrou, nos referidos ofendidos, qualquer sinal de dúvida ou reticência. Eles foram firmes e categóricos em afirmar que os acusados participaram da empreitada criminosa da qual foram vítimas.

Somente a vítima Silvano Sandro Lopes Villa disse não ter condições de reconhecer os roubadores, em virtude do estado emocional que ficou por ocasião dos fatos, mas afirmou que as demais vítimas conseguiram reconhecer dois dos roubadores como sendo os ora acusados.

Mesmo assim, na fase policial, Silvano reconheceu, por fotografia, o acusado Ronaldo, dizendo ser ele um dos que o abordaram na entrada da residência.

Inquirido sobre os fatos, Silvano noticiou que foi abordado por três indivíduos de cor morena defronte a sua residência, os quais anunciaram o assalto. De imediato foi levado para o interior da residência, onde estavam seu filho Irineu e sua nora Marystela, os quais também foram rendidos pelos meliantes. Após alguns minutos, outro roubador adentrou a casa. Instantes depois, sua mulher Rosana, que estava na vizinha, entrou no imóvel e foi abordada violentamente por um dos criminosos. Disse que todas as vítimas foram amarradas e amordaçadas, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como sofreram agressões físicas por parte dos meliantes, sem contar as inúmeras ameaças de morte por eles proferidas. Esclareceu, outrossim, que os roubadores levaram diversos bens da residência. Por fim salientou que as vítimas sofreram forte abalo emocional, especialmente Rosana que, após os fatos, não consegue dormir direito, não dorme mais no quarto do casal e nem mesmo sai sozinha de casa, precisando, inclusive, de tratamento psicológico (fls. 64/65 e 487).

Irineu Villa Neto e Marystela Aparecida Redigolo, por sua vez, discorreram que estavam assistindo televisão na sala quando foram surpreendidos por três indivíduos, os quais ingressaram a sua casa trazendo a vítima Silvano sob a mira de revólveres. Passado uns instantes, outro indivíduo ingressou no imóvel. Os roubadores eram extremamente violentos e proferiam constantes ameaças. Posteriormente, chegou à residência a ofendida Rosana, que foi rendida por um dos meliantes de forma brutal. Disse que todos foram amarrados e amordaçados pelos bandidos. Marystela ainda narrou que sofreu uma luxação em um dos dedos da mão (fls. 67/68; 69 e 487).

Tanto Irineu como Marystela, como já dito, reconheceram os denunciados Josias e Ronaldo como sendo dois dos roubadores. Marystela ainda acrescentou que o réu Josias era o mais agressivo, mas que também Ronaldo proferia ameaças de morte.

Por fim, a vítima Rosana Cristina Tumietto Villa disse que ao entrar em sua residência foi surpreendida por um dos roubadores, que lhe agarrou o braço. Ela, assustada, gritou, momento em que o meliante a agarrou pelos cabelos e a atirou no chão brutalmente, ocasionando-lhe uma fratura nas costelas. Também foi amarrada e amordaçada, assim como as demais vítimas. Pôde notar que no interior do imóvel havia quatro roubadores, sendo que dois deles reconheceu como sendo os ora acusados. Após, as vítimas foram levadas para um quarto, onde novamente foram ameaçadas. Uma dessas ameaças, segundo Rosana, foi proferida pelo acusado Josias, o qual disse em tom intimidativo: "Não dá uma de besta, se não eu volto!". Ao final, contou que tal experiência lhe ocasionou sérios danos emocionais: nunca mais conseguiu dormir no quarto, apenas na sala, pois, assim, conseguiria escutar se alguém pretendesse entrar no imóvel novamente e desta forma, resguardar seu filho e marido enquanto dormiam; não consegue dormir direito; não sai mais de casa sozinha e, inclusive, necessitou procurar acompanhamento psicológico e psiquiátrico para lhe ajudar a superar o trauma (fls. 66; 211 e 487).

Diante das declarações prestadas pelas vítimas e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento efetuado, não há como negar que os réus participaram da empreitada criminosa.

(...)

Se não bastasse, temos também o depoimento do policial civil Silvio Riva. Ele informou que diversos crimes análogos foram cometidos na região com o mesmo modus operandis, sendo que a quadrilha acabou sendo desmantelada em operação da polícia civil de Fernando Prestes, ocasião em que foram presas duas pessoas, uma delas o acusado Josias, bem como identificados outros quadrilheiros. A testemunha, então, acreditando pudessem eles ter participação no delito ora apurado, conduziu as vítimas Marystela, Rosana e Irineu até a citada unidade policial, onde elas reconheceram o denunciado Josias, pessoalmente, como sendo um dos roubadores. Também reconheceram o réu Ronaldo, por meio de fotografia, não restando dúvida ao policiar da participação deles na empreitada criminosa (fl. 487).

Desta forma, vejo que a negativa dos réus restou isolada no bojo probatório. Suas versões foram refutadas pela prova testemunhal. Além do mais, não comprovaram suas alegações.

A versão do réu Josias de que no dia dos fatos encontrava-se em um churrasco na cidade de Indaiatuba não restou comprovada.

As testemunhas por ele arroladas contaram sobre churrascos dos quais ele teria participado, mas cada uma menciona, contraditoriamente, datas diferentes.

Não se contesta a credibilidade de tais testemunhas, mas não foram elas precisas a ponto de desqualificar o reconhecimento efetivado pelas vítimas em todas as oportunidades em que instadas para tanto, seja na fase policial como em Juízo.

Com base no exposto, estão devidamente comprovadas a autoria e materialidade do crime de roubo em relação aos réus Ronaldo e Josias. A prova é precisa e coesa no sentido de que eles, agindo em concurso de agentes, mediante violência à pessoa e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram bens das vítimas.

Assim como a materialidade e autoria, também as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do §2º do art. 157 do Código Penal, consistentes no emprego de arma de fogo e no concurso de agentes, restaram comprovadas. As vítimas foram categóricas em dizer que eram quatro roubadores e que acreditavam haver mais do lado de fora da residência, prestando assistência àqueles. Também disseram que todos os roubadores estavam armados, um deles, inclusive, portava duas armas, uma em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada mão." (e-STJ fls. 95/100).

Na mesma esteira foram as conclusões do Tribunal Estadual, ao negar provimento ao recurso da defesa e manter a condenação do paciente:

"Interrogados em Juízo, os apelantes negaram os fatos e a autoria do crime, Josias declarou que na data dos fatos estava em uma festa na Cidade de Indaiatuba. Ronaldo disse que foi confundido com outro criminoso que teria se envolvido em um acidente de trânsito (fls. 487 - mídia digital).

Todavia, as versões exculpatórias não convencem quando confrontadas com o acervo probatório.

A vítima Silvano, ouvida em Juízo (fls. 487 - mídia digital), narrou os fatos com riqueza de detalhes, corroborando os termos da denúncia. Declarou que estava defronte a sua residência quando foi abordado por uma pessoa, que anunciou o assalto. Foi levado para o interior da residência onde estava seu filho Irineu e sua nora Marystela, sendo ambos rendidos. Contou que sua esposa Rosana adentrou a casa e também foi rendida por um dos criminosos, que agiam com extrema violência física e faziam ameaças de morte. Esclareceu que os roubadores levaram diversos bens de sua residência. Reconheceu os acusados, de forma segura, como autores do delito.

As vítimas Irineu e Marystela, ouvidas em Juízo (fls. 487 - mídia digital), relataram que estavam assistindo televisão quando foram surpreendidos pelos acusados e mais dois criminosos, que ingressaram na residência trazendo a vítima Irineu, sob a mira de um revólver. Também reconheceram os acusados como autores do delito.

A vítima Rosana, ouvida em Juízo (fls. 487 - mídia digital), contou que ao entrar em sua residência foi pega de surpresa por um dos roubadores. Afirmou que foi agarrada pelo cabelo e jogada no chão brutalmente, o que ocasionou uma fratura nas costelas. Afirmou que ficou psicologicamente abalada pela ação dos criminosos.

As testemunhas de Defesa nada esclareceram sobre os fatos.

Não há que se cogitar de insuficiência de provas. Assim, tendo em vista o conjunto probatório seguro e harmônico, de rigor era a condenação dos acusados, ora apelantes, pelo delito de roubo circunstanciado." (e-STJ fl. 111).

Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como pretendido no *writ*, seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que o acórdão apresentou fundamentação suficiente à condenação do paciente pela prática do crime de roubo circunstanciado, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. LATROCÍNIO TENTADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. (...) AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Estando amplamente demonstradas, nas instâncias ordinárias, a autoria e materialidade do fato, resta inadmissível, conhecer do pedido de absolvição por falta de provas em sede de habeas corpus, ante o necessário reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, incompatível com a via eleita.

(...)

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 172.639/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 07/11/2013)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE LATROCÍNIO E ROUBO QUALIFICADO. (...) ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(...)

3. Absolver os Pacientes por ausência de provas para a condenação demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na presente via. Apesar de os Pacientes confessarem o crime em sede policial e se retratarem em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo, verifica-se que o juízo condenatório está lastreado na prova extrajudicial corroborada pela prova oral e pericial produzida.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 212.002/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria atribuída ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à sua condenação, não há que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no remédio constitucional, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0395528-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.556 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023755020118260531 23755020118260531 294958 3122011 3632011
6190120110033620

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSIAS MESSALIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSIAS MESSALIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: RONALDO PEDROZO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.